



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

**PROCESSO TC – 02.559/06**

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de RIACHO DOS CAVALOS, correspondente ao exercício de 2005. Irregularidade, aplicação de multa e imputação de débito.

**ACORDÃO APL-TC-822/2007****RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-02.559/06, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de RIACHO DOS CAVALOS, sob a Presidência da Vereadora GECILDA NÓBREGA DE BRITO PEREIRA e emitiu o relatório de fls. 88/93, com as colocações a seguir resumidas:
- Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.
  - A Lei Orçamentária Anual do Município estimou os repasses ao Poder Legislativo em R\$ 210.000,00 e fixou as despesas em igual valor.
  - As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 210.000,00 e a despesa orçamentária no valor de R\$ 210.212,55 (déficit de 212,55).
  - A despesa total do legislativo representou 7,63% da receita tributária e transferências.
  - A despesa com pessoal da Câmara representou 3,07% da receita corrente líquida do município, cumprindo o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e correspondeu a 69,86% das transferências recebidas, o que atende aos limites dispostos no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal.
  - Normalidade da remuneração dos vereadores, mas excesso de remuneração recebido pela Vereadora Presidente, no valor de R\$ 880,00.
  - Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se a ausência de envio do RGF do 2º semestre e da comprovação de publicação dos dois RGF do exercício, além de divergência nas informações de despesas com pessoal entre o RGF e a PCA.
  - Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, foram detectadas as seguintes irregularidades:
    - Ausência de procedimento licitatório para a contratação de assessoria contábil (R\$ 13.200,00) e de assessoria administrativa e locação de sistema de contabilidade pública (R\$ 9.600,00);
    - Pagamento de remuneração em excesso (R\$ 880,00) à Vereadora Presidente;
    - Pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais, no montante de R\$ 20.556,27;
02. Notificada, a gestora veio aos autos para prestar esclarecimentos, tendo a Auditoria, no relatório de fls. 111/115, concluído remanescerem todas as falhas apontadas, à exceção da divergência de informações e do envio do RGF referente ao 2º semestre.
03. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer nº 1243/07, pugnou pela: a) irregularidade das contas prestadas; b) imputação de débito à Presidente da Câmara, em face do recebimento de remuneração em excesso; c) aplicação de multa pessoal à gestora, com fundamento no art. 56, II da LOTCE; d) remessa de cópias ao Ministério Público Comum; e) representação ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia da Previdência Social, acerca dos recolhimentos insuficientes de contribuições previdenciárias; Recomendações ao atual Vereador Presidente.
04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

-- conclui à pág. 02/02 --



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/02 --

### **VOTO DO RELATOR**

A gestora cumpriu apenas parcialmente as exigências da LRF, uma vez que deixou de comprovar a publicação dos RGF do exercício.

A ausência de licitação para a contratação de serviços especializados de contabilidade é falha que não deve ser considerada, uma vez que esta Corte já firmou entendimento majoritário – com o qual não comungo – no sentido de entender inexigíveis as licitações para contratações de assessoria contábil e jurídica. A despesa com assessoria administrativa e locação de sistema de contabilidade pública, contudo, não estão isentas do certame, cabendo restrição à gestora.

Os insuficientes recolhimentos previdenciários, bem como o pagamento de subsídios em excesso, são falhas que maculam as contas analisadas, a teor do parecer PN TC 52/04.

Dessa forma, voto pelo(a): a) irregularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riacho dos Cavalos; b) atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; c) aplicação de multa à Sra. Gecilda Nóbrega Brito Pereira, no valor de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56, II da LOTCE; d) imputação de débito à gestora, no valor de R\$ 880,00, em face de remuneração percebida em excesso; e e) recomendação ao atual gestor no sentido de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias e de não mais repetir as falhas detectadas nos autos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2.559/06, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:***

- 1. Julgar irregulares as contas prestadas referentes ao exercício 2005, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Riacho dos Cavalos;***
- 2. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;***
- 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no art. 56 da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.***
- 4. Imputar débito à Sra. Gecilda Nóbrega de Brito Pereira, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;***
- 5. Recomendar ao atual gestor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias obrigatórias e de não mais repetir as falhas detectadas nos autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 24 de outubro de 2007.

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

  
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

  
André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal em exercício